



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS**  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA  
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100  
- www.crea-rs.org.br

## DECISÃO

Processo nº 2018041530

### PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E GRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

**Decisão N.:** PL/RS-49/2022

**Sessão:** Plenária Ordinária n. 1.825

**Interessado:** Tecnólogo em Gestão Ambiental Rafael Ucker Brahm

**Ementa:** Conhece o recurso interposto pelo interessado para, no mérito, negar-lhe provimento

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, de forma híbrida, reuniu-se ordinariamente, apreciando o processo em epígrafe, que requerimento do Tecnólogo em Gestão Ambiental Rafael Ucker Brahm, que possui registro no CREA-RS desde 05/10/2016, com atribuições em conformidade com a Resolução 313/86 do CONFEA, art. 3º e 4º, protocolado em 18/05/2018, solicitando "análise e consulta de atribuições técnicas" à CEEC deste CREA-RS, o que foi entendido como solicitação de acréscimo de atribuições na área. Porém, lista também atividades acadêmicas de Mestrado Stricto Sensu concluído na área de Produção Agrícola Familiar, aventando possível concessão de extensão da atribuição inicial, solicitando ainda o encaminhamento para análise e avaliação da CEAGRO. Pedido foi encaminhado às duas Câmaras supramencionadas, que analisaram o processo. A Câmara de Engenharia Civil enquadrou como Revisão de Atribuição, analisou conforme a legislação em vigor, negando qualquer alteração, por não trazer adicionais ao já previsto e também por não haver especificação de qual, ou quais, atribuições o requerente desejava ver atendidas, conforme consta da decisão às fls. 23 a 27. A Câmara de Agronomia entendeu ser um pedido de Extensão de Atribuições, igualmente analisou e negou tal extensão, nos termos do voto de Vista e da decisão que se encontram às fls. 55 a 58. O profissional, em correspondência datada de 29/10/2019, contesta o Parecer da CEAGRO, alegando ter formação e experiência nas áreas científicas e tecnológicas apontadas como lacunas em sua formação, pois declara e comprova ser Bacharel em Ecologia, acostando documentação de Histórico Escolar e Diploma. Pela discordância do Parecer da CEAGRO, foi dado abrigo de Recurso ao Plenário, o que ora se faz. **Fundamentação Legal:** O exercício profissional dos Tecnólogos nas áreas vinculadas ao Sistema Confea/Creas é regulamentado pela Resolução nº 313, de 1986, do Confea, que define as suas atribuições de forma genérica, para as diversas modalidades, em seus artigos 3º e 4º. *Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) Elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu*

*parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. O Tecnólogo em Gestão Ambiental enquadra-se, na tabela de títulos da Resolução nº 473/02, do Confea, no grupo Engenharia, Modalidade Civil, conforme Anexo atualizado anualmente. A Revisão de Atribuições está prevista na Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Creas, em seu artigo 6º, abaixo: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Diversamente da “extensão de atribuições”, a revisão das mesmas não requer que o profissional tenha formação complementar ao curso de graduação. E necessário apenas verificar se o currículo da graduação proporciona conhecimentos para uma atribuição não recebida inicialmente. No caso específico, no entanto, o profissional solicita verificação de suas atribuições considerando: o curso de graduação- Tecnologia em Gestão Ambiental; o Mestrado em Ciências e também o outro curso de graduação, em Ecologia, o que configura, salvo melhor juízo, Extensão de Atribuições, possibilidade também prevista na Resolução nº 1.073/2016, artigo 7º: Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. O Artigo 7º traz ainda, em seu §6º: § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema CONFEA/CREA, **DECIDIU**, por maioria, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado exarado pelo conselheiro **RONALDO HOFFMANN**, nos seguintes termos: "**Voto:** Considerando que o profissional encaminhou consulta sobre as suas atribuições às Câmaras de Engenharia Civil e de Agronomia; Considerando que a solicitação à Câmara de Engenharia Civil foi a análise geral de seu currículo do curso de graduação, e a recusa da Câmara em ampliar suas atribuições não foi contestada em seu Recurso ao Plenário; Considerando que, na solicitação à Câmara de Agronomia, cuja negativa foi contestada no Recurso ao Plenário, as atividades pleiteadas são: PRODUÇÃO VEGETAL E PLANTIO; Considerando que o título do requerente está enquadrado, conforme Resolução 473/2002, no grupo ENGENHARIA (Modalidade Civil) portanto a ampliação de atribuições para o grupo AGRONOMIA configura Extensão de Atribuições e não apenas Revisão de Atribuições; Considerando que a Extensão de Atribuições de um grupo profissional para outro é permitida somente no caso de cursos stricto sensu (mestrado ou doutorado) "devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas" (que foi atendido). Considerando que, para alcançar habilitação técnica e científica que dê suporte à extensão de atribuição (possibilitando atuação em "Produção Vegetal e Plantio"), o requerente acostou comprovante do título de Bacharel em Ecologia, pela Universidade Católica de Pelotas. Considerando que*

o Bacharelado em Ecologia não atende a exigência da Resolução 1073/2016, em seu Artigo 7º, §6º, de ter seu cadastro no Sistema CONFEA/CREA. Voto pelo indeferimento do recurso ora apresentado, mantendo a decisão de negar a solicitação de extensão de atribuição pleiteada, contida no voto de Vista da CEAGRO, alterando o polo analisado, ao não se examinar o mérito e a capacidade científico-tecnológica do requerente, mas apenas, e tão somente, a legislação e o regramento vigente. Comunique-se ao solicitante e dê-se os procedimentos adequados." **Presidiu a votação a Engenheira Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter, Presidente do CREA-RS. Presentes os conselheiros** Adalberto Gularte Schafer, Adeli José Strieder, Airton José Monteiro, Alberto Stochero, Alexandre Zillmer, André Sant'ana Stolaruck, Antônio Alcindo Medeiros Piekala, Carlos Roberto Santos da Silveira, Caroline Daiane Raduns, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cassiano Machado da Silva, Cibele Rosa Gracioli, Cláudia de Diehl, Cláudio Akila Otani, Daisy Munhoz Goulart, Dorli Pereira da Silva, Edison Bisognin Cantarelli, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Schmitt da Silva, Elisabete Gabrielli, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Guilherme Reisdorfer, Jerson José Spohr, João Luis de Oliveira Collares Machado, Juarez Morbini Lopes, Lélío Gomes Brod, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Marcelo Pelisoli Holz, Marcelo Zunino, Marcio Wrague Moura, Marco Antônio Fontoura Hansen, Marco Aurélio dos Santos Caminha Júnior, Mateus Stapassoli Piato, Nelson Agostinho Burille, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Pedro Leopoldo Perret Furtado, Plínio Luiz Cerutti Júnior, Roque Rutili, Tamara França Machado, Ubiratan Oro, Vitor Jorge Dabull Righi, Adriano Agnoletto de Oliveira, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Ari Borges dos Santos, Carlos Giovanni Fontana, Cláudia Trindade Oliveira, Derli João Silveira da Silva, Diogo Adriano Barboza, Edgar Bortolin, Eduardo Noll, Elemar Porsche, Fernanda Pacheco, Fernando Martins Limongi, Flávio Thier, Gustavo Gotter Knies, Hilário Pires, Joaquim José Schuck, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Luiz Tragnago, Leandro Nunes de Souza, Leonardo Gonçalves Cera, Luiz Antonio Ratkiewicz, Maércio de Almeida Flores Cruz, Osmar Jose Pedroso dos Santos, Paulo Ricardo Facchin, Paulo Ricardo Rosa da Silva, Pedro Ivan de Oliveira, Ricardo Giacomello Cobalchini, Ricardo Girardi, Rodrigo Sanchothene Thoma, Rogerio Peracchia Machado, Ronald Rolim de Moura, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Talles Soares Rosa, Thierry Moraes da Rosa Silva, Tiago Pich Garcia, Vilson Antonio Klein, Vinicius Leônidas Curcio e Vulmar Silveira Leite.

Cientifique-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento ao interessado.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Apoio Administrativo**, em 28/09/2022, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nanci Cristiane Josina Walter, Presidente**, em 29/09/2022, às 08:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **0918343** e o código CRC **6E893487**.